DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DR. CARLOS EDUARDO NUNES ALVES

ANO III - Nº 416 - NATAL/RN, TERÇA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2003-R$ 0,50

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Administração do Excelentíssimo Senhor Carlos Eduardo Nunes Alves - Prefeito
PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 050, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera dispositivos que especifica da Lei Municipal nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica alterado o § 2º do artigo 10 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, e acrescidos os §§ 3º e 4º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Os juros de mora calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente são de um por cento (1%) ao mês, ou fração, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do prazo até o mês do efetivo pagamento."

"§ 3º - A multa por infração é aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária."

"§ 4º - A multa de mora, atualização monetária e juros de mora são exigidos independentemente de qualquer ação da Fazenda Municipal."

Art. 2º. - Fica alterado o artigo 13 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - O crédito vencido é inscrito em Dívida Ativa decorridos cento e oitenta dias de sua constituição."

Art. 3º - Fica acrescido o artigo 13-A à Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, com a seguinte redação:

"Art. 13-A - Os contribuintes ou responsáveis, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária."

Art. 4º - Fica alterado o artigo 14 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - A Fazenda Municipal pode conceder parcelamento de créditos tributários e não tributários, em qualquer fase da cobrança, na forma que dispuser a legislação tributária.

§ 1º - Os créditos sob cobrança judicial podem ser parcelados até a fase anterior à destinação do bem à hasta pública.

§ 2º - Exclui-se do disposto no caput deste artigo os créditos provenientes de substituição tributária, em que houve a retenção e o não recolhimento do tributo.

§ 3º - O parcelamento a que se refere o caput deste artigo somente aproveita os créditos não tributários, se regularmente inscritos em Dívida Ativa, ficando o parcelamento daqueles não inscritos regulado por legislação própria."

Art. 5º - Ficam acrescidos os artigos 17-A e 17-B à Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, com as seguintes redações:

"Art. 17-A -. Fica a Administração Municipal autorizada a proceder a compensação de créditos tributários ou não tributários vencidos, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º - A compensação de que trata o artigo anterior se procede nos seguintes termos:

I - créditos tributários e não tributários vencidos com precatórios cujo titular seja o sujeito passivo em mora;

II - créditos tributários e não tributários vencidos com créditos licitados do sujeito passivo em mora;

III - créditos tributários e não tributários vencidos com precatórios de terceiros, transmitidos através de termo próprio ao sujeito passivo em mora;

IV - créditos tributários ou não tributários com outros créditos não compreendidos nos incisos anteriores, ouvidas a Controladoria Geral do Município e a Procuradoria Geral do Município de Natal;

V - créditos tributários vencidos com créditos decorrentes de indébitos tributários, apurados através processo fiscal administrativo, do mesmo sujeito passivo.

§ 2º - Os precatórios mencionados nos incisos anteriores são aqueles constituídos contra o Município do Natal.

§ 3º - Uma vez deferida a compensação, mediante créditos de precatórios, eventual saldo apurado em favor do sujeito passivo é pago na forma originalmente constituída, sempre observada a ordem de precatórios.

§ 4º - Os créditos de natureza não tributária somente podem ser objeto de compensação, na forma desta lei, se regularmente inscritos em Dívida Ativa.

§ 5º - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial

§ 6º - Os pedidos de compensação de créditos, instruídos na forma que dispuser a legislação, são analisados pela Secretaria Municipal de Tributação."

"Art. 17-B - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar transações que importem em terminação de litígio judicial quando:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento;

II - ocorrer conflito de competência tributária;

III - houver necessidade de elastecimento do número de parcelas, além do máximo admitido na via administrativa pela legislação em vigor, limitado, sempre, a cem (100) meses e não sendo permitidos quaisquer descontos;

IV - constatada a tributação de fatos não sujeitos à incidência de tributos municipais, limitada a transação ao montante considerado indevido e aos acréscimos dele decorrentes.

§ 1º - A transação de que trata este artigo é proposta pelo interessado ao Procurador Geral do Município, que após seu exame e parecer a submete ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a transação limita-se aos descontos de até noventa por cento (90%) sobre juros e multas, não sendo admitido o parcelamento.

§ 3º - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, é obrigatoriamente exigida do sujeito passivo, garantia real que fica gravada até o efetivo cumprimento do avançado.

§ 4º - A garantia é constituída, de forma preferencial, sobre imóveis localizados neste Município;

§ 5º - No caso de o bem ofertado vir a ser gravado por outro crédito que tenha preferência sobre o do Município, deve o mesmo ser substituído, observado o critério estabelecido no parágrafo anterior.

§ 6º - A transação deve, em qualquer das hipóteses, ser homologada judicialmente."

Art. 6º - Fica alterado o artigo 48 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, com a renomeação do Parágrafo único para § 1º e o acréscimo do § 2º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"§ 1º - As isenções de que trata o artigo 48 são requeridas pelo interessado ao Secretário Municipal de Tributação.

§ 2º - As isenções previstas nos incisos I e II do artigo 48 podem ser concedidas de ofício, se existentes no cadastro imobiliário, os elementos necessários a aferição do atendimento aos requisitos legais." (NR)

Art. 7º - Fica alterado o artigo 60 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60 - Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS a prestação de serviços, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador e, especialmente, a prestação dos seguintes serviços:

1 Serviços de informática e congêneres.
- 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 Programação.
- 1.03 Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza

3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 Medicina e biomedicina.
- 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 Acupuntura.
- 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 Serviços farmacêuticos.
- 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 Nutrição.
- 4.11 Obstetrícia.
- 4.12 Odontologia.
- 4.13 Ortóptica.
- 4.14 Próteses sob encomenda.
- 4.15 Psicanálise.
- 4.16 Psicologia.
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 Demolição.
7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 Calafetação.
7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 Guias de turismo.

10 Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 Agenciamento marítimo.
10.07 Agenciamento de notícias.
10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 Distribuição de bens de terceiros.

11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 Espetáculos teatrais.
12.02 Exibições cinematográficas.
12.03 Espetáculos circenses.
12.04 Programas de auditório.
12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 Corridas e competições de animais.
12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 Execução de música.
12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 Assistência técnica.
14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 Colocação de molduras e congêneres.
14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 Tinturaria e lavanderia.
14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 Funilaria e lanternagem.
14.13 Carpintaria e serralheria.

15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.

17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 Franquia (franchising).
17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12 Leilão e congêneres.
17.13 Advocacia.
17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15 Auditoria.
17.16 Análise de Organização e Métodos.
17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20 Estatística.
17.21 Cobrança em geral.
17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 Serviços de exploração de rodovia.
22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 Serviços funerários.
25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de

capela; transporte do cor po cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; for necimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 Cremação de cor pos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 Planos ou convênio funerários.

25.04 Manutenção e conser vação de jazigos e cemitérios.

26 Ser viços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências fr anqueadas; courrier e congêneres.

26.01 Ser viços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 Ser viços de assistência social.

27.01 Ser viços de assistência social.

28 Ser viços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 Ser viços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 Ser viços de biblioteconomia.

29.01 Ser viços de biblioteconomia.

30 Ser viços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 Ser viços de biologia, biotecnologia e química.

31 Ser viços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 Ser viços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 Ser viços de desenhos técnicos.

32.01 Ser viços de desenhos técnicos.

33 Ser viços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 Ser viços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 Ser viços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 Ser viços de investigações particulares, detetives e congêner es.

35 Ser viços de reportagem, assessoria de imprensa, jor nalismo e relações públicas.

35.01 Ser viços de reportagem, assessoria de impr ensa, jornalismo e relações públicas.

36 Ser viços de meteorologia.

36.01 Ser viços de meteorologia.

37 Ser viços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 Ser viços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 Ser viços de museologia.

38.01 Ser viços de museologia.

39 Ser viços de ourivesaria e lapidação.

39.01 Ser viços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 Ser viços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 Obras de ar te sob encomenda.

§ 1° - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2° - Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços de que trata o ar tigo 60, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transpor te Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado." (NR)

Art. 8º - Fica alterado o artigo 61 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto é devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 60 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, cober turas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista em anexo;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista em anexo;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista em anexo;

V - das edificações em geral, estr adas, pontes, portos e congêneres, no caso dos ser viços descritos no subitem 7.05 da lista em anexo;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista em anexo;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista em anexo;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de ár vores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista em anexo;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista em anexo;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista em anexo;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista em anexo;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista em anexo;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista em anexo;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista em anexo;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arr umação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista em anexo;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista em anexo;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos ser viços descritos pelo subitem 16.01 da lista em anexo;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista em anexo;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista em anexo;

XX - do por to, aeroporto, ferropor to, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista em anexo.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista em anexo, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município do Natal, uma vez localizada a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para car acterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instr umentos e de equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administr ativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal par a efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impr essos, formulários ou correspondência, contra to de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 4º - No caso dos ser viços a que se refere o subitem 22.01 da lista em anexo, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município do Natal, com relação aos fatos ocorridos na extensão de rodovia explorada localizada neste Município.

§ 5º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01." (NR)

Art. 9º - Fica acrescido à Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, o artigo 62-A com a seguinte redação:

"Art. 62-A - O imposto não incide sobre:

I - as expor tações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de empr ego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor inter mediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os ser viços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior."

Art. 10 - Fica alterado o artigo 64 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64 - São responsáveis, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Ser viços de Qualquer Natureza ISS:

I - o tomador ou inter mediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomador a ou intermediária dos serviços

descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista em anexo;

III - os titulares dos estabelecimentos onde se instalem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

IV - os que permitam em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

V - os que efetuam pagamento de serviços a terceiros não inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município do Natal, pelo imposto cabível nas operações;

VI - os que utilizam ser viços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não for fornecido pelos prestadores documento fiscal idôneo;

VII - os que utilizam ser viços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, quando não comprovadas, pelos prestadores, inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes e regularidade quanto ao recolhimento do imposto;

VIII - as companhias de aviação e seus re presentantes comerciais em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transpor tes de cargas;

IX - as incorporadoras e constr utoras em relação às comissões pagas pelas corr etagens de imóveis;

X - as empresas se guradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobr e os pagamentos de serviços de conser tos de bens sinistrados;

XI - as empresas e entidades que explorem loterias e outr os jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;

XII - as instituições financeiras , em relação aos serviços que lhe for em prestados;

XIII - as empresas que explorem ser viços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, seguro-saúde, planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonogr afia, radiologia, tomografia e congêneres;

XIV - aos órgãos da Administração Direta e Indireta como autar quias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, do Município do Natal, do Estado do Rio Grande do Norte e da União e os serviços sociais autônomos localizados neste Município, em relação aos ser viços que lhes forem prestados;

XV - as empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza em relação aos serviços que lhes forem prestados;

XVI - as agências de publicidade, pelos ser viços que lhes forem prestados;

XVVII - as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras, a qualquer título, a exceção daqueles realizados em bens de uso comum do povo;

XVIII - os condomínio, pelos serviços que lhes forem pr estados.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo é satisfeita mediante o r ecolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas à alíquota cabível, sobre o preço do serviço pr estado.

§ 2º - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deve for necer comprovante de retenção ao prestador do serviço, na forma que dispuser a legislação tributária.

§ 3º - Os responsáveis a que se refer e este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e demais encargos, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte." (NR)

Art. 11 - Fica alterado o ar tigo 65 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, com nova redação ao § 2º e acréscimo dos §§ 3°, 4°, 5°, 6°, 7° e 8° que passam a vigorar com as seguintes redações:

"§ 2° - Os livros e documentos fiscais obrigatórios somente podem ser utilizados após serem autenticados ou autorizados pela administração tributária."

"§ 3º - É sempre exigida a apresentação do livro anterior a ser encerrado, exceto no caso de início de atividade."

"§ 4º - É indispensável a escrituração do Livro Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica, nos termos da lei civil."

"§ 5º - Nos casos de pedido de baixa de inscrição, os livros e documentos fiscais devem ser apresentados à administração tributária, para exame e lavratur a dos termos de encerramento de li vros fiscais e, apreensão e inutilização das notas fiscais não emitidas."

"§ 6º - O extravio ou inutilização de livro ou documento fiscal é comunicado pelo sujeito passivo à Administração Tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência, devendo a comunicação ser instruída com a prova da publicação, em jornal de grande circulação de âmbito municipal, de nota comunicando o fato à população em geral."

"§ 7º - O sujeito passivo fica obrigado, em qualquer hipótese, a comprovar, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação a que se refere o parágrafo anterior, os valores das operações a que se reportav am os livros ou documentos extraviados ou inutilizados, para efeito de verificação do pagamento do Imposto Sobre Serviços."

"§ 8º. - Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, mantêm escrituração fiscal distinta em cada um deles, podendo ser autorizada, a critério da Administração Tributária, a centralização da escrita fiscal."

Art. 12. Fica alterado o artigo 66 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Na falta do preço do ser viço ou não sendo ele conhecido, é adotado o preço corrente na praça ou o valor cobrado por serviços similar es.

§ 2º - O preço dos serviços pode ser fixado pela Fazenda Municipal, em pauta que reflita o preço corrente na praça, par a fins de tributação sob a forma de arbitramento ou regime de estimativa.

§ 3º - O montante do imposto é considerado parte integr ante e indissociável do preço do serviço.

§ 4º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da lista em anexo, não se inclui na base de cálculo as parcelas correspondentes ao fornecimento de mercadorias pr oduzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos ser viços, que fica sujeito ao ICMS.

§ 5º - Quando a prestação dos ser viços descritos pelo subitem 3.03 da lista em anexo ultrapassar os limites do Município do Natal, a base de cálculo é proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

§ 6º - Na prestação de serviço a que se refere o subitem 22.01 da lista em anexo, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção dir eta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município de Natal, ou da metade da extensão de ponte que una Natal a outro Município." (NR)

Art. 13 - Fica alterado o artigo 67 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 67 - O valor do imposto é lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos e provas necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II serem omissos ou, pela inobser vância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV não prestar o sujeito passi vo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI prática de subfaturamento ou contr atação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII flagr ante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados, apurado por meios diretos ou indiretos;

VIII ser viços prestados sem a determinação do preço ou a título de cor tesia." (NR)

Art. 14. Fica acrescido à Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989 o artigo 67-A, com a seguinte redação:

"Art. 67-A - Constatada qualquer das hipóteses do artigo 67, o arbitramento é realizado levando-se em consideração dois ou mais dos seguintes critérios:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade em condições semelhantes;

II - valor das despesas gerais, dos salários, encargos sociais, previdenciários ou o custo do material empregado na prestação do serviço, acrescido da mar gem de lucro;

III - preço cor rente dos serviços à época a que se referia a apur ação;

IV - pauta de valor es ou índices econômico-financeiros;

V - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

VI - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;

VII - per manência fiscal;

VIII - aquisição de bens, ampliação do estabelecimento ou r enovação de instalações;

IX - informações obtidas junto a entidades r elacionadas com a atividade da empresa;

X - informações obtidas junto a outros entes ou órgãos públicos relacionados ao contribuinte ou a suas atividades;

XI outras infor mações prestadas pelo contribuinte ou terceiros;

§ 1º - De acordo com os elementos apurados pela fiscalização, o valor do arbitramento é fixado pelo servidor fiscal que lavra o respectivo auto de infr ação, devidamente fundamentado.

§ 2º - O arbitramento não exclui a atualização monetária, juros mor atórios e multa sobre o crédito tributário que venha a ser apurado, nem aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento são deduzidos os pagamentos realizados no período arbitrado."

Art. 15 - Fica alterado o artigo 68 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, om a renomeação do parágrafo único, que passa a ser o § 1º e o acréscimo dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, todos com a seguinte redação:

"§ 1º - Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, deve o contribuinte recolher a diferença do imposto ou solicitar a sua compensação de acordo com a diferença verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada."

"§ 2º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa podem, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado."

"§ 3º - A impugnação prevista no parágrafo anterior deste artigo não tem efeito suspensivo e menciona, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição."

"§ 4º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão é aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso."

"§ 5º - Pode ser enquadrado no regime de estimati va o contribuinte profissional autônomo."

"§ 6º - Entende-se por profissional autônomo todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador." (NR)

Art. 16. Fica alterado o artigo 75 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, com o acréscimo dos §§ 1° e 2°, com a seguinte redação:

"§ 1º - Ficam obrigadas a se inscr everem no CACM, ainda que imunes ou isentas, todas as

pessoas jurídicas estabelecidas no Município do Natal, bem como todas as pessoas físicas que exerçam atividade tributável."

§ 2º - A inscrição a que se refere o parágrafo anterior não desobriga o sujeito passivo, inclusive, de obter as demais licenças ou autorizações perante os órgãos competentes." (NR)

Art. 17 - Fica alterada o §1º do artigo 77 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - O contribuinte deve promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo os contribuintes profissionais autônomos, que ficam sujeitos a inscrição única."

Art. 18 - Fica alterado o artigo 82 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82 - Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações prevista na legislação tributária, especialmente quanto à apresentação das declarações, inclusive de movimento econômico, instituídas pela Fazenda Municipal."

Art. 19. Fica alterado o artigo 86 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, com novas redações às alíneas "b", "f", "i" e "m" do inciso VII, nova redação ao inciso VIII e acréscimo dos incisos IX e X, e novas redações aos §§ 1º, 3º, incisos III e V do § 4º e § 5º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"b) pela impressão, sem autorização, ou uso sem autenticação, de cada documento fiscal, aplicável ao impressor e ao usuário;"

"f) pela inexistência de documentos ou livros fiscais, pela inexistência de documentos ou livros contábeis obrigatórios conforme legislação aplicável, por mês ou fração a partir da sua obrigatoriedade."

"i) por cada documento fiscal inutilizado ou extraviado, até que ocorra a decadência ou prescrição quanto aos eventos neles registrados;"

"m) pela não emissão de cada documento de retenção, instituído na forma da legislação tributária, por cada documento não emitido."

"VIII - trinta reais (R$30,00) pela entrega de declarações ou retificação fora do prazo de declaração exigida pela legislação tributária municipal, por cada infração;"

"IX - quarenta reais (R$ 40,00) pela falta de entrega de informações ou declarações exigidas pela legislação tributária municipal, por cada documento;"

"X - quinhentos reais (R$500,00) pela comercialização de bilhetes, ingressos, cartões, convites ou outras formas assemelhadas de acesso a eventos ou locais de diversões públicas sem a devida autenticação, conforme disposto na legislação tributária."

"§ 1º - A aplicação das multas previstas nos incisos V a X deste artigo é feita sem prejuízo da exigência do imposto devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas neste Código."

"§ 3º - As multas previstas no inciso VII a IX do caput deste artigo têm como limite máximo o valor de cinco mil reais (R$5.000,00) para cada tipo de infração."

§ 4º - ...

"III - trinta por cento (30%), se o crédito tributário for pago após o trigésimo dia contado a partir da ciência do Auto de Infração e antes do julgamento do processo fiscal administrativo em primeira instância;"

"V - dez por cento (10%), se o crédito tributário for pago após o julgamento de primeira instância e antes do ajuizamento de respectiva execução."

"§ 5º - Aplica-se, também, a redução de que trata o inciso I do parágrafo anterior deste artigo aos casos de pagamento de crédito tributário proveniente de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, excetuando-se aquelas caracterizados como crime contra a ordem tributária." (NR)

Art. 20. Fica alterado o artigo 143 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, com nova redação ao § 1º e acréscimo do § 4º, com as seguintes redações:

"§ 1º - A contestação de que trata este artigo é apresentada no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogada por igual período pela Junta de Instrução e Julgamento Administrativo."

"§ 4º - Em qualquer fase do processo, uma vez realizada a confissão de débito pelo devedor, fica o crédito definitivamente constituído, podendo ser inscrito em Dívida Ativa, se não houver o respectivo pagamento." (NR)

Art. 21 - Fica alterado o § 1º do artigo 153 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - O prazo referido suspende-se a partir de quando for solicitada a realização de qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia que o resultado da diligência for recebido pela repartição."

Art. 22. Fica alterado o artigo 172 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 172 - Os tributos, multas e preços públicos previstos na legislação municipal, bem como os laudêmios devidos à Fazenda Municipal, são estabelecidos e lançados em moeda corrente e reajustados anualmente a 1º de janeiro de cada exercício, através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, nos últimos doze meses imediatamente anteriores disponíveis.

§ 1º - O reajustamento dos créditos tributários parcelados dá-se pela aplicação da variação do IPCA-E a cada doze meses contados da data do parcelamento.

§ 2º - Todos os valores nominais, expressos em Reais não introduzidos, alterados ou mantidos por esta Lei, são reajustados na forma prevista no caput deste artigo, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Lei que instituiu, no âmbito deste Município, o IPCA-E como índice de correção para fins tributários.

§ 3º - Na hipótese de extinção do IPCA-E ou se o IBGE deixar de divulgá-lo, o Poder Executivo pode substituí-lo pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo IPCA ou outro índice que for utilizado pela União para fixação das metas inflacionárias que sirvam de balizamento à política monetária nacional." (NR)

Art. 23 - Constatada a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva na qual tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, é fornecida Certidão Positiva com efeito de Negativa, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária.

§ 1º - Na hipótese em que a causa da suspensão for o parcelamento, a Certidão mencionada no caput deste artigo deve, obrigatoriamente, conter o valor do crédito parcelado e somente é concedida se verificado o adimplemento de todas as parcelas vencidas.

§ 2º - A Certidão Negativa relativa a pessoa jurídica atesta a situação desta perante a Fazenda Municipal, cingindo-se seus efeitos ao estabelecimento interessado e de acordo com o CNPJ fornecido.

Art. 24 - Fica alterado o artigo 20 da Lei Complementar nº 28, de 28 de dezembro de 2000, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20 - Os créditos tributários e não tributários inscritos na Dívida Ativa Municipal são encaminhados à Procuradoria Geral do Município, para a cobrança judicial, mediante a seguinte ordem de prioridades:

I- valores superiores a quarenta (40) salários mínimos;

II - valores inferiores a quarenta (40) salários mínimos e superiores a vinte (20) salários mínimos;

III - valores inferiores a vinte (20) salários mínimos e superiores ao valor de alçada fixado no artigo 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro 1980 (Lei de Execução Fiscal).

§ 1º - Os créditos inscritos na Dívida Ativa são ajuizados observando-se a ordem de prioridade acima estabelecida, sendo a cobrança dos créditos inferiores ao valor de alçada fixado na Lei de Execução Fiscal realizada preferencialmente na via administrativa.

§ 2º - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a desistir das ações de execução fiscal em curso cujo objeto seja inferior ao valor de alçada fixado na Lei de Execução Fiscal, desde que o executado não tenha contra si outras ações de execução ajuizadas pela Fazenda Publica Municipal, as quais somam valor superior ao de alçada.

§ 3º - Para efeito de classificação dos créditos a ajuizar, devem ser considerados, conjuntamente, os valores e a natureza do tributo, por contribuinte.

§ 4º - Em qualquer das hipóteses, somente são encaminhadas para cobrança judicial os créditos inscritos cujos contribuintes ou responsáveis estejam identificados pelo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas.

§ 5º - No caso em que o sujeito passivo não seja perfeitamente identificável, o órgão responsável pela constituição do crédito diligencia no sentido de regularizar a situação, após o que o envia para a respectiva cobrança judicial." (NR)

Art. 25 - Fica a Administração Municipal autorizada a contratar, nos termos da legislação em vigor, profissional especializado para a realização de leilões ou guarda dos bens penhorados nas ações de execução.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos, em caráter geral, de até cinqüenta por cento (50%) sobre os juros e as multas de mora, dos débitos cujos contribuintes não estejam com sua situação absolutamente regular no exercício de início da fruição deste benefício, sendo utilizado o cálculo "pro rata" para atrasos de até trinta (30) dias, sem prejuízo do disposto no artigo 18 da Lei Complementar nº 28, de 28 de dezembro de 2000.

Art. 27. Para o exercício de 2004, os tributos municipais são reajustados tomando-se como base a variação do IPCA-E de janeiro a setembro de 2003, com aplicação a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 28. Para os imóveis edificados que produzem os resíduos classificados nos termos da Lei Promulgada nº 187, de 24 de janeiro de 2002, é cobrada a Taxa de Limpeza Pública pela utilização efetiva ou potencial da coleta, remoção ou destinação dos resíduos classificados como resíduos comuns Grupo D, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição.

Parágrafo único. O valor da Taxa a que se refere o caput deste artigo é calculada com base no fator de utilização não residencial constante da Tabela IV anexa à Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989.

Art. 29. Para os fins de incidência da Taxa de Limpeza Pública nos imóveis edificados com uso exclusivamente militar utiliza-se o Fator de Utilização do Imóvel Ui 0,0350 (trezentos e cinqüenta millésimos).

Art. 30 Fica alterada a Tabela III da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA III

Taxa de Licença para Utilização de Meios de Publicidade

Item	ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	Valor em R$
1	Publicidade afixada na parte externa de qualquer estabelecimento	
1.1	a) de até 3m²	32,00
1.2	b) de mais de 3m² até 7m²	63,00
1.3	c) acima de 7m²	95,00
2	Publicidade na parte externa de qualquer veículo automotor por unidade e por ano	25,00
3	Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas por unidade e por ano	25,00
4	Publicidade em prospecto, por espécie distribuída	50,00
5	Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de freqüência pública por ano ou fração	50,00
6	Publicidade através de outdoor por exemplo e por ano ou fração	50,00
7	Publicidade através de alto falante, por prédio, veículo por ano ou fração	95,00

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário em especial:

I - o parágrafo único do art. 63, o inciso I e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 74, o art. 79, o art. 174, art.175, o art. 176, todos da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989;

II - a Lei Complementar nº 36, de 30 de julho de 2001.

Palácio Felipe camarão, em Natal, 29 de dezembro de 2003.

Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO

Decreto nº 7.341, de 29 de dezembro de 2003

Abre à Secretaria do Gabinete do Prefeito (Entidade Supervisionada - Fundação Cultural Capitania das Artes-FUNCARTE), o crédito suplementar de R$ 4.200,00 para o fim que especifica.

O Prefeito Municipal do Natal, usando de autorização contida no art. 2º da Lei nº 5.483, de 27 de agosto de 2003, tendo em vista o que consta do Processo nº 31.379/2003, aprovado em Reunião do Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM de 10 de novembro de 2003.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto à Secretaria do Gabinete do Prefeito (Entidade Supervisionada Fundação Cultural Capitania das Artes - FUN CARTE), o crédito suplementar de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), para reforço de dotação orçamentária especificada no Adendo I, deste Decreto.

Art. 2º - - Constitui fonte de recursos par a fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, anulações em igual valor de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento, de acordo com o item III, § 1º do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, discriminada no Adendo II, deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 29 de dezembro de 2003.

Carlos Eduardo Nunes Alves
Prefeito de Natal
João Felipe da Trindade
Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças

Adendo I (Incorporação) — Unidade Orçamentária: 11.210

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.122.001.2 - 078	Administração de Recursos Humanos	3.3.90.36	111	4.20 0,00 4.200,00
TOTAL GERAL				4.200,00

Adendo II (Redução) — Unidade Orçamentária : 11.210

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.122.001.2 – 078	Administração de Recursos Humanos	3.1.90.13	111	4.000,00 4.000,00
13.392.007.1 – 075	Auto do Natal	3.3.50.39	111	200,00 200,00
TOTAL GERAL				4.200,00

Decreto nº 7.342 de 29 de dezembro de 2003

Abre à Secretaria Municipal de Educação, o crédito suplementar de R$ 1.573.790,23 para o fim que especifica.

O Prefeito Municipal do Natal, usando de autorização contida no art. 2º e o seu parágrafo único da Lei nº 5.483, de 27 de agosto de 2003 tendo em vista o que consta do Processo nº 31.535/2003, aprovado em reunião extraordinária do Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM de 18 de dezembro de 2003.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto à Secretaria Municipal de Educação SME, o crédito suplementar de R$ 1.573.790,23 (hum milhão, quinhentos e setenta e trêis mil, setecentos e noventa reais e vinte e três centavos), para reforço de dotações orçamentárias especificadas no Adendo I, deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários a execução deste decreto decorrerão da incorporação do saldo financeiro dos recursos do FUNDEF, no exercício de 2002, excesso de arrecadação da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios FPM e anulação em igual valor de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento, de acordo com os itens II e III do § 1º do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 19 de dezembro de 2003.
Carlos Eduardo Nunes Alves
Prefeito de Natal
João Felipe da Trindade
Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças

Adendo I (Incorporação) — Unidade Orçamentária : 15.101

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.001.2 – 173	Administração de Recursos Humanos	3.1.90.11	131	916.725,23 916.725,23
12.361.001.2 – 178	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	3.1.90.34 3.1.90.04	131 131	580.925,00 405.625,00 175.300,00
12.361.011.1 – 151	Const., Reconst. , e Melhoramento de Prédios Escolares	4.4.90.51	131	76.140,00 76.140,00
SUBTOTAL				1.573.790,23

Adendo II (Redução) — Unidade Orçamentária : 15.101

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.001.2 – 173	Administração de Rec. Humanos	3.1.90.09 3.1.90.11	131 131	197.926,00 48.576,00 149.350,00
12.361.001.2 – 178	Manutenção e Func. Do Ensino Fundamental	3.3.90.30 3.3.90.36 3.3.90.39 4.4.90.52	131 131 131 131	4.000,00 1.000,00 1.000,00 1.000,00 1.000,00
12.361.001.2 – 181	Preservação e Conservação dos Bens Imóveis	4.4.90.51	131	6.000,00 6.000,00
TOTAL GERAL				207.926,00

Decreto nº 7.343, de 29 de dezembro de 2003

Abre à Secretaria Municipal de Saúde, o crédito suplementar de R$ 323.000,00 para o fim que especifica.

O Prefeito Municipal do Natal, usando de autorização contida no art. 1º da Lei nº 5.515, de 08 de dezembro de 2003, tendo em vista o que consta do Processo nº 31.433/2003, aprovado em "ad referendum" do Conselho de Desenvolvimento Municipal-CDM de 03 de dezembro de 2003.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto à Secretaria Municipal de Saúde, o crédito suplementar de R$ 323.000,00 (trezentos e vinte e três mil reais), para reforço de dotação orçamentária especificada no Adendo I, deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos par a fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, excesso de arrecadação da Cota-Parte do Fundo de Par ticipação dos Municípios - FPM, de acordo com o item II § 1º do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, discriminadas no Adendo II, deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 29 de dezembro de 2003.
Carlos Eduardo Nunes Alves
Prefeito de Natal
João Felipe da Trindade
Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças

Adendo I (Incorporação) — Unidade Orçamentária : 20.149

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.306.034.2-422	Programa de Assistência ao Desnutrido	3.3.90.30	111	323.000,00 323.000,00
SUBTOTAL				323.000,00

Decreto nº 7.338, de 26 de dezembro de 2003

Abre à Secretaria Especial de Esporte e Lazer (ENTIDADE SUPERVISIONADA Fundação de Esporte de Natal - FENAT, o crédito suplementar de R$ 73.000,00 para o fim que especifica.

O Prefeito Municipal do Natal, usando de autorização contida no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.483, de 27 de agosto de 2003, tendo em vista o que consta do Processo nº 31.379/2003, aprovado em Reunião do Conselho de Desenvolvimento Municipal_CDM em 10 de novembro de 2003.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto à Secretaria Especial de Espor te e Lazer (ENTIDADE SUPERVISIONADA Fundação de Esporte de Natal - FENAT, o crédito suplementar de R$ 73.000,00 (setenta e rês mil reais), para reforço de dotações orçamentárias especificadas no Adendo I, deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos par a fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, anulações em igual valor de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento, de acordo com o item III, § 1º do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, discriminadas no Adendo II, deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 26 de dezembro de 2003.
Carlos Eduardo Nunes Alves
Prefeito de Natal
João Felipe da Trindade
Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças

Adendo I (Incorporação) — Unidade Orçamentária : 28.210

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.122.001.2-223	Manutenção e Funcionamento da FENAT	3.1.90.11 3.1.90.16	111 111	73.000,00 71.000,00 2.000,00
TOTAL GERAL				73.000,00

Adendo II (Redução) — Unidade Orçamentária : 28.210

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
27.122.001.2-223	Manutenção e Funcionamento da FENAT	3.1.90.91 3.1.90.94 3.3.90.35 3.3.90.39 3.3.90.92 3.3.90.93 4.4.90.92	111 111 111 111 111 111 111	24.483,15 1.000,00 1.000,00 18.000,00 1.483,15 1.000,00 1.000,00 1.000,00
SUBTOTAL FENAT				24.483,15

Adendo II (Redução) — Unidade Orçamentária : 28.101

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
27.812.014.1-207	Construção, Reforma do Estádio e Urbanização do Largo do Estádio João Machado	4.4.90.51	111	48.516,85 48.516,85
SUBTOTAL SEL				48.516,85

TOTAL GERAL		73.000,00

* REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Decreto nº 7.340, de 29 de dezembro de 2003

Abre aos diversos Órgãos da Administração Direta, o crédito suplementar de R$ 5.599..800,00 para o fim que espe cifica.

O Prefeito Municipal do Natal, usando de autorização contida no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.483, de 27 de agosto de 2003, tendo em vista o que consta do Processo nº 31.379/2003, aprovado em Reunião do Conselho de Desenvolvimento Municipal-CDM de 10 de novembro de 2003.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aber to à Secretaria do Gabinete do Pr efeito, Procuradoria Geral do Município, Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Obras e Viação, Secretaria Municipal de Transpor te e Trânsito Urbano, Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças, Secretaria Municipal de Tributação, Secretaria Especial do Meio Ambiente e Urbanismo, Secretaria Especial de Comércio, Indústria e Turismo e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comunitário, o crédito suplementar de R$ 5.290.800,00 (cinco milhões, duzentos e noventa mil e oitoceentos reais), para r eforço de dotações orçamentárias especificadas no Adendo I, deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos par a fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, os Excesso de Arr ecadação da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios FPM e da Cota-Par te da Compensação Financeira pela exploração do Petróleo, Xisto Betuminoso e Gás Natural (Royaltieis) e , anulações em igual valor de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento, discriminada no Adendo II deste Decreto, de acordo com os itens II e III, § 1º do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 29 de dezembro de 2003.

Carlos Eduardo Nunes Alves
Prefeito de Natal
João Felipe da Trindade
Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças

Adendo I (Incorporação) — Unidade Orçamentária : 11.101

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.001.2-019	Administração de Recursos Humanos	3.1.90.11	111	144.000,00 144.000,00
TOTAL SEGAP				144.000,00

Adendo I (Incorporação) — Unidade Orçamentária : 13.101

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.122.0001.2-113	Administração de Recursos Humanos	3.1.90.11	111	24.000,00 24.000,00
TOTAL PGM				24.000,00

Adendo I (Incorporação) — Unidade Orçamentária : 17.101

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
15.122.001.2-257	Administração de Recursos Humanos	3.1.90.11 3.1.90.16	111 111	89.400,00 79.900,00 9.500,00
TOTAL SEMSUR				89.400,00

Adendo I (Incorporação) — Unidade Orçamentária : 20.101

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.122.001.2-415	Administração de Recursos Humanos	3.1.90.09 3.1.90.11 3.1.90.16	111 111 111	1.600.300,00 3.200,00 1.580.000,00 17.100,00
TOTAL SMS				1.600.300,00

Adendo I (Incorporação) — Unidade Orçamentária : 22.101

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
15.122.001.2-456	Administração de Recursos Humanos	3.1.90.09 3.1.90.11 3.1.90.16	111 111 111	409.000,00 6.000,00 394.500,00 8.500,00
TOTAL SEMOV				409.000,00

Adendo I (Incorporação) — Unidade Orçamentária : 23.101

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
15.122.001.2-530	Administração de Recursos Humanos	3.1.90.09 3.1.90.11 3.1.90.16	111 111 111	327.400,00 5.000,00 294.000,00 28.400,00
TOTAL STTU				327.400,00

Adendo I (Incorporação) — Unidade Orçamentária : 23.102

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.001.2-536	Administração de Recursos Humanos	3.1.90.09 3.1.90.11 3.1.90.16	111 111 111	366.500,00 5.000,00 302.800,00 58.700,00
TOTAL GUARDA				366.500,00

Adendo I (Incorporação) — Unidade Orçamentária : 24.101

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.001.2-558	Administração de Recursos Humanos	3.1.90.11 3.1.90.16	111 111	543.000,00 534.000,00 9.000,00
TOTAL SEMAF				543.000,00

Adendo I (Incorporação) — Unidade Orçamentária : 24.146

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
09.272.001.2-559	Encargos com Inativos e Pensionistas	3.1.90.01 3.1.90.03	111 111	1.732.000,00 1.152.000,00 580.000,00
TOTAL RPPS				1.732.000,00

Adendo I (Incorporação) — Unidade Orçamentária : 27.101

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.0012-722	Administração de Recursos Humanos	3.1.90.11	111	120.000,00 120.000,00
TOTAL SEMUT				120.000,00

Adendo I (Incorporação) — Unidade Orçamentária : 29.101

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
15.122.001.2-611	Administração de Recursos Humanos	3.1.90.11 3.1.90.16	111 111	198.800,00 189.500,00 9.300,00
TOTAL SEMURB				198.800,00

Adendo I (Incorporação) — Unidade Orçamentária : 31.101

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
23.695.001.2-641	Administração de Recursos Humanos	3.1.90.11	111	7.000,00 7.000,00
TOTAL SECTUR				7.000,00

Adendo I (Incorporação) — Unidade Orçamentária : 32.101

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.001.2-038	Administração de Recursos Humanos	3.1.90.09 3.1.90.11 3.1.90.16	111 111 111	38.400,00 1.100,00 33.600,00 3.700,00
TOTAL SDMC				38.400,00

TOTAL GERAL		5.599.800,00

Adendo II (Redução) — Unidade Orçamentária : 11.101

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.001.2-019	Administração de Recursos Humanos	3.1.90.92 3.1.90.96	111 111	2.000,00 1.000,00 1.000,00
04.122.001.2-021	Serviço de Energia Elétrica, Água e Telecomunicações	3.3.90.92	111	1.000,00 1.000,00
04.122.001.2-022	Manutenção e Funcionamento da SEGAP	3.3.90.30 3.3.90.39 4.4.90.52	111 111 111	1.588,16 953,65 462,19 172,32
04.244.001.2-024	Concessão de Auxílios Diversos	3.3.50.39 3.3.90.48	111 111	6.700,00 4.200,00 2.500,00
SUBTOTAL SEGAP				11.288,16

Adendo II (Redução) — Unidade Orçamentária : 11.103

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.001.2-034	Manutenção e Funcionamento do PROCON	3.3.90.14 3.3.90.30 3.3.90.36 3.3.90.39 3.3.90.49 3.3.90.93 4.4.90.52	111 111 111 111 111 111 111	45.456,66 5.000,00 1.973,16 1.000,00 25.186,00 1.499,20 1.000,00 9.798,30
04.122.001.2-036	Administração de Recursos Humanos	3.1.90.09 3.1.90.16 3.1.90.92 3.1.90.96 3.3.90.36	111 111 111 111 111	4.600,00 1.000,00 1.000,00 1.000,00 1.000,00 600,00
04.122.001.2-037	Serviço de Energia Elétrica, Água e Telecomunicações	3.3.90.39 3.3.90.92	111 111	2.300,00 1.300,00 1.000,00
SUBTOTAL PROCON				52.356,66

Adendo II (Redução) — Unidade Orçamentária : 11.147

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.243.001.2-033	Gerenciamento do Fundo Municipal de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente	3.3.50.41	111	56.000,00 56.000,00
SUBTOTAL FMDDCA				56.000,00

Adendo II (Redução) — Unidade Orçamentária : 11.210

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.122.001.2-078	Administração de Recursos Humanos	3.1.90.13 3.1.90.16	111 111	1.454,82 0.954,82 500,00
13.122.001.2-081	Manutenção e Funcionamento da FUNCARTE	3.3.90.30 3.3.90.31 3.3.90.33	111 111 111	3.159,38 88,83 460,00 2.610,55
13.122.001.2-282	Preservação e Conservação de Bens Imóveis	3.1.90.34 3.3.90.36 3.3.90.39 4.4.90.39 4.4.90.52	111 111 111 111 111	13.312,63 1.000,00 262,40 7.050,23 1.000,00 4.000,00
13.392.005.1-054	Música Alimento da Alma	3.3.50.39 3.3.90.36 3.3.90.39 4.4.90.52	111 111 111 111	1.580,00 1.000,00 160,00 240,00 180,00
13.392.005.1-058	Oficina de Design e Gravura	3.3.90.30 4.4.90.52	111 111	646,09 195,09 451,00
13.391.005.1-060	Plano Editorial de Obras Premiadas	3.3.90.39	111	24.200,00 24.200,00
13.392.005.1-065	Teatro Escola e Oficina de Espetáculos	3.3.90.36	111	316,00 316,00
SUBTOTAL FUNCARTE				64.668,92

Adendo II (Redução) — Unidade Orçamentária : 13.101

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.122.001.2-113	Administração de Recursos Humanos			7.779,52
		3.1.90.16	111	4.862,44
		3.1.90.92	111	1.000,00
		3.1.90.96	111	1.000,00
		3.3.90.36	111	917,08
02.122.001.2-115	Serviço de Energia Elétrica, Água e Telecomunicações			1.574,03
		3.3.90.39	111	574,03
		3.3.90.92	111	1.000,00
02.122.0012-116	Manutenção e Funcionamento da PGM			34.590,72
		3.3.90.30	111	2.249,03
		3.3.90.33	111	105,55
		3.3.90.39	111	17.341,24
		3.3.90.49	111	3.694,90
		3.3.90.92	111	1.000,00
		3.3.90.93	111	1.000,00
		4.4.90.52	111	9.200,00
02.122.001.2-117	Preservação e Conservação de Bens Imóveis			12.771,68
		3.1.90.34	111	7.979,68
		3.3.90.30	111	1.000,00
		3.3.90.36	111	1.000,00
		3.3.90.39	111	792,00
		4.4.90.39	111	1.000,00
		4.4.90.52	111	1.000,00
02.062.0012-118	Desapropriação de Imóveis			5.000,00
		3.3.90.39	111	3.000,00
		4.4.90.61	111	1.000,00
		4.5.90.61	111	1.000,00
SUBTOTAL PGM				61.715,95

Adendo II (Redução) — Unidade Orçamentária : 17.101

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
15.122.001.2-257	Administração de Recursos Humanos			19.661,12
		3.1.90.09	111	8.661,12
		3.1.90.92	111	1.000,00
		3.1.90.96	111	1.000,00
		3.3.90.36	111	9.000,00
15.122.001.2-259	Serviço de Energia Elétrica, Água e Telecomunicações			16.600,00
		3.3.90.39	111	16.600,00

Adendo II (Redução) — Unidade Orçamentária : 17.101

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
15.452.001.2-261	Conservação de Logradouros Públicos			19.642,80
		3.3.90.36	111	207,04
		3.3.90.39	111	840,14
		4.4.90.39	111	1.000,00
		4.4.90.52	111	17.595,62
15.122.001.2-260	Manutenção e Funcionamento da SEMSUR			4.673,50
		3.3.90.35	111	1.000,00
		3.3.90.36	111	500,00
		3.3.90.37	111	1.000,00
		3.3.90.38	111	1.000,00
		3.3.90.92	111	1.000,00
		4.4.90.52	111	173,50
15.452.001.2-262	Conservação de Cemitérios Públicos			4.201,70
		3.3.90.30	111	301,70
		3.3.90.36	111	200,00
		3.3.90.39	111	2.700,00
		3.3.90.92	111	1.000,00
15.452.001.2-263	Serviço de Iluminação Pública			191,78
		3.3.90.35	111	191,78
15.122.001.2-264	Preservação e Conservação de Bens Imóveis			4.000,00
		3.1.90.34	111	1.000,00
		3.3.90.36	111	1.000,00
		4.4.90.39	111	1.000,00
		4.4.90.52	111	1.000,00
15.452.017.1-242	Sistema de Urbanização de Feiras Livres do Município			34.000,00
		3.3.90.30	111	9.000,00
		3.3.90.36	111	5.000,00
		3.3.90.39	111	5.000,00
		4.4.90.39	111	10.000,00
		4.4.90.51	111	4.000,00
		4.4.90.52	111	1.000,00
15.452.019.1-248	Programa Reluz			13.797,88
		3.3.90.39	111	13.797,88

Adendo II (Redução) — Unidade Orçamentária : 17.101

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
15.813.020.1-251	Construção, Restauração e Paisagismo de Praças e de Logradouros Públicos			52.422,14
		3.3.90.30	111	520,00
		3.3.90.36	111	1.000,00
		3.3.90.39	111	45.194,30
		4.4.90.51	111	4.707,84
		4.4.90.52	111	1.000,00
SUBTOTAL SEMSUR				169.190,92

Adendo II (Redução) — Unidade Orçamentária: 17.220

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.001.2-321	Administração de Recursos Humanos			12.830,49
		3.1.90.11	111	789,29
		3.1.90.13	111	7.400,00
		3.1.90.16	111	2.474,02
		3.1.90.92	111	1.064,97
		3.1.90.94	111	1.102,21
04.122.001.2-322	Manutenção e Funcionamento da ALIMENTAR			23.012,82
		3.3.90.14	111	1.000,00
		3.3.90.30	111	3.350,00
		3.3.90.33	111	169,70
		3.3.90.36	111	1.880,00
		3.3.90.39	111	15.613,12
		4.4.90.52	111	1.000,00
SUBTOTAL ALIMENTAR				35.843,31

Adendo II (Redução) — Unidade Orçamentária : 18.101

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.001.2-365	Administração de Recursos Humanos			27.057,81
		3.1.90.11	111	20.340,16
		3.1.90.16	111	5.100,00
		3.1.90.92	111	600,00
		3.1.90.96	111	1.017,65
08.122.001.2-367	Serviço de Energia Elétrica, Água e Telecomunicações			119,21
		3.3.90.39	111	119,21
08.122.001.2-369	Manutenção e Funcionamento da SEMTAS			5.603,74
		3.3.90.30	111	4.012,92
		3.3.90.35	111	250,00
		3.3.90.39	111	1.340,82

Adendo II (Redução) — Unidade Orçamentária : 18.101

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.001.2-371	Preservação e Conservação de Bens Imóveis			2.303,10
		3.3.90.30	111	2.303,10
SUBTOTAL SEMTAS				35.083,86

Adendo II (Redução) — Unidade Orçamentária : 18.102

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.244.025.2-346	Casa da Mulher Vítima de Violência			1.452,20
		3.3.90.30	111	1.452,20
SUBTOTAL CMDMM				1.452,20

Adendo II (Redução) — Unidade Orçamentária : 18.148

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.334.001.2-374	Manutenção do Conselho Municipal de Fomento a Geração de Emprego e Renda	3.3.90.39	111	404,93
SUBTOTAL FUMDEC				404,93

Adendo II (Redução) — Unidade Orçamentária : 18.149

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.243.024.2-339	Apoio as Crianças e aos Adolescentes			1.920,96
		3.3.90.36	111	1.759,96
		3.3.90.39	111	161,00
08.243.024.2-345	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil			550,21
		3.3.90.30	111	550,21
08.244.026.2-351	Núcleo de Apoio as Famílias			1.000,00
		4.4.90.52	111	1.000,00
08.244.026.2-352	Plantão Social			520,00
		3.3.90.36	111	360,00
		3.3.90.39	111	160,00
08.244.028.2-358	Entidade e Organizações Comunitárias - Assessoria			805,00
		3.3.90.39	111	805,00
08.244.033.2-364	Desenvolvimento do Artesanato Municipal			835,00
		3.3.90.30	111	
				200,00
		3.3.90.39	111	205,00
		4.4.90.52	111	430,00

Adendo II (Redução) — Unidade Orçamentária : 18.149

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.243.024.2-378	Programa de Atenção à Criança - PAC			340,10
		3.3.90.39	111	340,10
08.243.024.2-383	Sentinela			1.454,40
		3.3.90.36	111	1.454,40
08.451.031.1-362	Construção, Melhoria Habitacionais e Erradicação de Favelas			431,28
		3.3.90.30	111	161,28
		3.3.90.36	111	200,00
		4.4.90.52	111	70,00
SUBTOTAL FUMAS				7.856,95

Adendo II (Redução) Unidade Orçamentária : 22.101

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
15.122.001.2-456	Administração de Recursos Humanos			4.000,00
		3.1.90.96	111	1.000,00
		3.3.90.36	111	3.000,00
15.122.001.2-458	Serviço de Energia Elétrica, Água e Telecomunicações			2.750,00
		3.3.90.39	111	1.750,00
		3.3.90.92	111	1.000,00
15.122.001.2-459	Manutenção e Funcionamento da SEMOV			13.845,37
		3.3.90.14	111	650,00
		3.3.90.30	111	1.862,39
		3.3.90.33	111	3.615,30
		3.3.90.36	111	5.000,00
		3.3.90.39	111	2.593,00
		3.3.90.92	111	124,68
15.451.037.1-453	Drenagem, Pavimentação e Saneamento Básico da Zona Norte			8.583,88
		4.4.90.51	111	8.583,88
15.451.037.1-454	Drenagem, Pavimentação e Saneamento Básico da Zona Oeste			1.000,00
		4.4.90.51	111	1.000,00
SUBTOTAL SEMOV				30.179,25

Adendo II (Redução) Unidade Orçamentária : 23.101

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
15.453.039.2-527	Operação de Transporte			39.138,68
		3.3.90.35	111	80,00
		3.3.90.39	111	1.493,00
		3.3.90.92	111	1.000,00
		4.4.90.51	111	34.184,68
		4.4.90.52	111	2.381,00
15.122.001.2-532	Serviço de Energia Elétrica, Água e Telecomunicações			334,11
		3.3.90.92	111	334,11
15.122.001.2-533	Manutenção e Funcionamento da STTU			50.150,34
		3.3.90.14	111	5.000,00
		3.3.90.30	111	16.253,69
		3.3.90.33	111	3.367,60
		3.3.90.36	111	18.328,00
		3.3.90.39	111	5.156,81
		3.3.90.92	111	1.000,00
		3.3.90.93	111	731,03
		4.4.90.52	111	313,21
15.122.001.2-534	Preservação e Conservação de Bens Imóveis			1.461,36
		3.1.90.34	111	1.461,36
15.453.038.1-506	Construção e Recuperação de Abrigos			2.390,30
		4.4.90.39	111	1.000,00
		4.4.90.51	111	1.390,30
SUBTOTAL STTU				93.474,79

Adendo II (Redução) Unidade Orçamentária : 23.102

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.001.2-535	Manutenção da Guarda Municipal			4.450,89
		3.3.90.14	111	920,00
		3.3.90.33	111	439,30
		3.3.90.39	111	3.091,59
04.122.001.2-537	Serviço de Energia Elétrica, Água e Telecomunicações			2.000,00
		3.3.90.39	111	1.000,00
		3.3.90.92	111	1.000,00
SUBTOTAL GUARDA				6.450,89

Adendo II (Redução) Unidade Orçamentária : 24.101

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.001.2-558	Administração de Recursos Humanos			2.120,00
		3.1.90.34	111	120,00
		3.1.90.92	111	1.000,00
		3.3.90.36	111	1.000,00
09.272.001.2-560	Encargos Sociais da PMN			78.969,82
		3.1.90.13	111	78.969,82
		3.1.90.92	111	
09.122.001.2-561	Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP			45.600,00
		3.3.90.47	111	45.600,00
04.331.001.2-562	Vale Transporte para Servidores Municipais			1.734,62
		3.3.90.39	111	1.734,62
		3.3.90.92	111	
04.122.001.2-563	Abastecimento de Veículos da Prefeitura			4.667,31
		3.3.90.39	111	3.667,31
		3.3.90.92	111	1.000,00
28.843.001.2-564	Encargos Gerais da Dívida Pública			62.841,90
		3.2.90.21	111	45.509,25
		3.2.90.22	111	1.000,00
		3.2.90.25	111	1.000,00
		3.2.90.92	111	1.000,00
		4.6.90.71	111	13.332,65
		4.6.90.92	111	1.000,00
28.841.001.2-565	Encargos Gerais da Dívida Pública			8.236,39
		3.2.90.21	111	1.575,65
		3.2.90.22	111	1.000,00
		3.2.90.25	111	1.000,00
		3.2.90.92	111	1.000,00

(Continua na coluna ao lado)

(Continuação da tabela da coluna anterior)

		4.6.90.77	111	2.660,74
		4.6.90.92	111	1.000,00
04.122.001.2-566	Serviços Bancários			1.993,42
		3.3.90.92	111	1.993,42

Adendo II (Redução) Unidade Orçamentária : 24.101

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.001.2-567	Manutenção e Funcionamento da SEMAF			89.358,45
		3.1.90.34	111	1.000,00
		3.3.50.39	111	1.000,00
		3.3.90.04	111	1.000,00
		3.3.90.05	111	1.000,00
		3.3.90.08	111	19.756,44
		3.3.90.14	111	6.245,00
		3.3.90.30	111	17.733,34
		3.3.90.33	111	2.400,00
		3.3.90.39	111	19.391,07
		3.3.90.93	111	1.000,00
		4.4.90.51	111	1.000,00
		4.4.90.52	111	17.832,60
04.122.001.2-568	Preservação e Conservação de Bens Imóveis			1.709,06
		3.1.90.34	111	1.259,06
		3.3.90.39	111	450,00
04.122.001.2-571	Serviço de Energia Elétrica, Água e Telecomunicações			1.000,00
		3.3.90.92	111	1.000,00
04.121.001.2-572	Manutenção dos Serviços de Informática			246,56
		3.3.90.39	111	246,56
04.126.040.1-552	Informatização e Modernização da Gestão de Recursos Humanos	3.3.90.39	111	500,00
SUBTOTAL SEMAF				298.977,53

Adendo II (Redução) Unidade Orçamentária : 25.101

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.001.2-666	Administração de Recursos Humanos			11.135,61
		3.1.90.11	111	6.735,61
		3.1.90.16	111	2.400,00
		3.1.90.92	111	1.000,00
		3.1.90.96	111	1.000,00
04.122.001.2-669	Manutenção e Funcionamento da SEMPLA			6.716,58
		3.3.90.30	111	1.319,10
		3.3.90.36	111	4.045,34
		3.3.90.39	111	1.352,14
04.130.044.1-664	Modernização Administrativa			3.000,00
		3.3.90.36	111	970,00
		3.3.90.39	111	2.030,00
SUBTOTAL SEMPLA				20.852,19

Adendo II (Redução) Unidade Orçamentária : 26.101

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.124.001.2-693	Administração de Recursos Humanos			28.420,89
		3.1.90.09	111	650,00
		3.1.90.11	111	25.770,89
		3.1.90.92	111	1.000,00
		3.1.90.96	111	1.000,00
04.124.001.2-695	Serviço de Energia Elétrica, Água e Telecomunicações			1.300,00
		3.3.90.39	111	300,00
		3.3.90.92	111	1.000,00
04.124.001.2-696	Manutenção e Funcionamento da CGM			13.487,22
		3.3.90.14	111	4.852,00
		3.3.90.30	111	1.000,00
		3.3.90.33	111	1.054,57
		3.3.90.39	111	90,65
		4.4.90.52	111	6.490,00
04.124.001.2-697	Preservação e Conservação de Bens Imóveis			1.140,00
		3.3.90.39	111	1.000,00
		4.4.90.39	111	140,00
04.124.045.1-691	Capacitação Técnica e Treinamento dos Servidores			3.162,85
		3.3.90.14	111	620,00
		3.3.90.33	111	712,85
		3.3.90.39	111	1.830,00
04.124.045.1-692	Contabilidade Integrada com o Sistema de Execução Orçamentária e Financeira			1.000,00
		3.3.90.35	111	500,00
		4.4.90.52	111	500,00
SUBTOTAL CGM				48.510,96

Adendo II (Redução) Unidade Orçamentária : 27.101

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.001.2-722	Administração de Recursos Humanos			83.249,72
		3.1.90.09	111	7.783,36
		3.1.90.16	111	74.466,36
		3.1.90.96	111	1.000,00
04.122.001.2-724	Serviço de Energia Elétrica, Água e Telecomunicações			986,76
		3.3.90.92	111	986,76

Adendo II (Redução) — Unidade Orçamentária : 27.101

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.001.2-722	Administração de Recursos Humanos			83.249,72
04.122.001.2-725	Manutenção e Funcionamento da SEMUT			116.970,13
		3.3.90.30	111	26.617,02
		3.3.90.36	111	1.500,00
		3.3.90.39	111	24.650,29
		3.3.90.92	111	302,06
		3.3.90.93	111	63.485,66
		4.4.90.52	111	415,10
SUBTOTAL SEMUT				201.206,61

Adendo II (Redução) — Unidade Orçamentária : 28.101

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
27.812.014.2-205	Placar Eletrônico do Estádio João Machado			50.000,00
		3.3.90.39	111	49.000,00
		4.4.90.52	111	1.000,00
27.813.015.2-208	Apoio as Atividades e Eventos Esportivos			24.904,29
		3.3.90.30	111	230,79
		3.3.90.31	111	176,00
		3.3.90.32	111	477,50
		3.3.90.33	111	1.020,00
		4.4.90.51	111	18.000,00
		4.4.90.52	111	5.000,00
27.122.001.2-218	Administração de Recursos Humanos			24.326,65
		3.1.90.11	111	20.326,65
		3.1.90.92	111	1.000,00
		3.1.90.96	111	1.000,00
		3.3.90.36	111	2.000,00
27.122.001.2-221	Manutenção e Funcionamento da SEL			21.862,82
		3.1.90.96	111	1.000,00
		3.3.90.30	111	262,80
		3.3.90.39	111	568,78
		3.3.90.49	111	1.120,00
		3.3.90.92	111	139,74
		4.4.90.52	111	18.771,50
27.122.001.2-222	Preservação e Conservação de Bens Imóveis			4.787,58
		3.1.90.34	111	1.000,00
		3.3.90.39	111	236,50
		4.4.90.39	111	1.551,08
		4.4.90.52	111	2.000,00

Adendo II (Redução) — Unidade Orçamentária : 28.101

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
27.812.014.1-207	Construção, Reforma do Estádio e Urbanização do Largo do Estádio João Machado			27.406,15
		4.4.90.39	111	6.000,00
		4.4.90.51	111	18.887,15
		4.4.90.52	111	1.519,00
		4.4.90.92	111	1.000,00
27.812.014.1-224	Construção e Implantação de Complexos, Áreas e Quadras Desportivas			140.886,97
		3.3.90.30	111	2.000,00
		3.3.90.31	111	7.000,00
		3.3.90.36	111	10.000,00
		3.3.90.39	111	58.421,00
		4.4.90.51	111	60.465,97
		4.4.90.52	111	2.000,00
		4.4.90.92	111	1.000,00
SUBTOTAL SEL				294.174,46

Adendo II (Redução) — Unidade Orçamentária : 29.101

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
15.541.042.2-602	Controle, Fiscalização e Monitoramento Urbanístico e Ambiental	3.3.90.39	111	6.724,20
15.122.001.2-611	Administração de Recursos Humanos			2.000,00
		3.1.90.92	111	1.000,00
		3.1.90.96	111	1.000,00
15.122.001.2-613	Serviço de Energia Elétrica, Água e Telecomunicações	3.3.90.39	111	2.224,00
15.122.001.2-614	Manutenção e Funcionamento da SEMURB			5.982,21
		3.3.90.33	111	1.535,56
		3.3.90.39	111	4.446,65
15.122.001.2-615	Preservação e Conservação de Bens Imóveis			977,28
		3.3.90.30	111	977,28
15.451.042.1-603	Correção de Barreiras Arquitetônicas - Cidade para Todos			4.000,00
		4.4.90.52	111	4.000,00
SUBTOTAL SEMURB				21.907,69

Adendo II (Redução) — Unidade Orçamentária : 29.147

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
15.122.001.2-616	Gerenciamento do FUNAM			10.000,00
		3.3.90.30	111	2.000,00
		3.3.90.36	111	2.000,00
		3.3.90.39	111	5.000,00
		4.4.90.52	111	1.000,00
SUBTOTAL FUNAM				10.000,00

Adendo II (Redução) — Unidade Orçamentária : 29.230

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
15.122.001.2-617	Manutenção da Eco-Natal			8.000,00
		3.1.90.91	111	1.000,00
		3.3.90.35	111	5.000,00
		3.3.90.92	111	1.000,00
		4.4.90.92	111	1.000,00
SUBTOTAL ECO-NATAL				8.000,00

Adendo II (Redução) — Unidade Orçamentária : 31.101

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
23.695.043.2-632	Capacitação de Recursos Humanos para o Turismo			6.740,00
		3.3.90.30	111	1.000,00
		3.3.90.36	111	4.000,00
		3.3.90.39	111	1.740,00
23.695.043.2-635	Divulgação e Marketing			800,95
		3.3.90.33	111	188,95
		3.3.90.36	111	492,00
		3.3.90.39	111	120,00
23.695.001.2-641	Administração de Recursos Humanos			3.900,00
		3.1.90.92	111	1.000,00
		3.1.90.96	111	1.000,00
		3.3.90.36	111	1.900,00
23.695.001.2-643	Serviço de Energia Elétrica, Água e Telecomunicações			1.200,00
		3.3.90.39	111	200,00
		3.3.90.92	111	1.000,00
23.695.001.2-644	Manutenção e Funcionamento da SECTUR			3.805,13
		3.3.90.33	111	285,70
		3.3.90.39	111	3.519,43
SUBTOTAL SECTUR				16.446,08

Adendo II (Redução) — Unidade Orçamentária : 32.101

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.244.003.2-016	Ação Comunitária Integrada			2.000,00
		3.3.90.39	111	1.000,00
		4.4.90.52	111	1.000,00
04.244.003.2-017	Desenvolvimento do Cooperativismo Comunitário			1.000,00
		3.3.90.39	111	1.000,00
04.244.003.2-018	Nosso Bairro Cidadão			51.056,39
		3.3.90.30	111	350,30
		3.3.90.32	111	2.000,00
		3.3.90.39	111	48.706,09
04.122.001.2-031	Manutenção de Funcionamento da SMDC			6.870,61
		3.3.90.30	111	818,00
		3.3.90.31	111	1.000,00
		3.3.90.32	111	1.000,00
		3.3.90.39	111	1.135,61
		4.4.90.52	111	2.917,00
04.122.001.2-038	Administração de Recursos Humanos			4.500,00
		3.3.90.36	111	4.500,00
SUBTOTAL SMDC				65.427,00

Adendo II (Redução) — Unidade Orçamentária : 99.100

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
99.999.999.9-999	Reserva de Contingência			132.289,00
		9.9.99.99	111	132.289,00
SUBTOTAL RESERVA				132.289,00

TOTAL GERAL	1.743.758,31

Decreto nº 7.344, de 29 de dezembro de 2003

Abre à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (Entidade Supervisionada Companhia de Serviços Urbanos de Natal), o crédito suplementar de R$ 3.270.018,44 para o fim que especifica.

O Prefeito Municipal do Natal, usando de autorização contida no art. 1º da Lei nº 5.483, de 27 de agosto de 2003, tendo em vista o que constam dos Processos nºs 31.316/2003, 31.440/2003, aprovados em Reunião do Conselho de Desenvolvimento Municipal-CDM em 10 de novembro de 2003.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (Entidade Supervisionada Companhia de Serviços Urbanos de Natal), o crédito suplementar de R$ 3.270.018,44 (três milhões, duzentos e setenta mil, dezoito reais e quarenta e quatro centavos), para reforço de dotações orçamentárias especificadas no Adendo I, deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, os Excesso de Arrecadação do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis ITIV, da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios FPM, da Cota-Parte do Imposto de Propriedade de Veículos Automotores IPVA e da Cota-Parte da Compensação Financeira para exploração do Petróleo, Xisto Betuminoso e Gás Natural (Royaltieis) e anulações em igual valor de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento, discriminada no Adendo II deste Decreto e, de acordo com os itens II e III, § 1º do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de

1964.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 29 de dezembro de 2003.

Carlos Eduardo Nunes Alves
Prefeito de Natal
João Felipe da Trindade
Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças

Adendo I (Incorporação) Unidade Orçamentária : 17.210

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
15.452.001.2-295	Serviço de Limpeza Pública			3.270.018,44
		3.1.90.04	111	473.544,00
		3.3.90.39	111	2.785.274,44
		3.3.90.46	111	11.200,00
TOTAL GERAL				3.270.018,44

Adendo II (Redução) Unidade Orçamentária : 11.103

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.001.2-035	Preservação e Conservação de Bens Imóveis			17.000,00
		3.3.90.30	111	5.000,00
		3.3.90.36	111	5.000,00
		3.3.90.39	111	5.000,00
		4.4.90.52	111	2.000,00
SUBTOTAL PROCON				17.000,00

Adendo II (Redução) Unidade Orçamentária : 17.101

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
15.452.001.2-263	Serviço de Iluminação Pública			63.806,22
		3.3.90.35	111	63.806,22
15.813.020.1-251	Construção, Restauração e Paisagismo de Praças e de Logradouros Públicos			144.780,62
		3.3.90.30	111	44.480,00
		4.4.90.51	111	100.300,62
SUBTOTAL SEMSUR				208.586,84

Adendo II (Redução) Unidade Orçamentária : 22.101

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
15.451.037.2-451	Conservação de Vias Públicas e Programa de Manutenção de Lagoas			24.157,86
		3.3.90.30	111	7.382,11
		3.3.90.39	111	16.775,75
SUBTOTAL SEMOV				24.157,86

Adendo II (Redução) Unidade Orçamentária : 23.101

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
15.122.001.2-533	Manutenção e Funcionamento da STTU			8.810,00
		3.3.90.39	111	8.810,00
15.453.038.1-506	Construção e Recuperação de Abrigos			120.000,00
		4.4.90.51	111	120.000,00
15.453.039.2-527	Operação de Transporte			74.000,00
		3.3.90.30	111	74.000,00
SUBTOTAL STTU				202,810,00

Adendo II (Redução) Unidade Orçamentária : 24.146

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
09.272.0012-573	Gerenciamento do Regime Próprio de Previdência Social			74.144,00
		4.4.90.52	111	74.144,00
SUBTOTAL RPPS				74.144,00

Adendo II (Redução) Unidade Orçamentária :27.101

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.129.046.1-721	Modernização da Administração Tributária da Prefeitura do Natal			16.000,00
		4.4.90.52	111	16.000,00
SUBTOTAL SEMUT				16.000,00

Adendo II (Redução) Unidade Orçamentária : 28.101

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
27.813.015.2-208	Apoio as Atividades e Eventos Esportivos			65.000,00
		4.4.90.52	111	65.000,00
27.122.001.2-221	Manutenção e Funcionamento da SEL			19.200,00
		3.3.90.39	111	19.200,00
27.812.014.1-207	Construção, Reforma do Estádio e Urbanização do Largo do			79.800,00
		4.4.90.51	111	79.800,00
27.812.014.1-224	Construção e Implantação de Complexos, Áreas e Quadras Desportivas			143.128,47
		4.4.90.51	111	143.128,47
SUBTOTAL SEL				307.128,47

Adendo II (Redução) Unidade Orçamentária : 29.101

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Valor
15.122.001.2-614	Manutenção e Funcionamento da SEMURB			17.000,00
		4.4.90.52	111	17.000,00
SUBTOTAL SEMURB				17.000,00

TOTAL	866.827,17

PORTARIA Nº 050 /2003-GP

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no Decreto nº 6.424, de 16.07.99,

RESOLVE designar os seguintes membros, para compor a COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS PARA DESAPROPRIAÇÃO CAID , da Secretaria Municipal de Obras e Viação:

Titulares: Engº Márcio Coelho de Mello Lima (Presidente)
Engº José Garibaldi de Freitas Pinheiro
Engª Maria Geruza Silva de Araújo
Suplentes:
Engª Ana Lúcia Procópio Bandeira
Engº Roberto Fausto Paula de Medeiros
Engº Gualter Câmara de Sá Júnior
Secretária:
Rogéria Kalini Nogueira do Nascimento

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 29 de dezembro de 2003.

Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO

PORTARIA Nº 049/2003-GP

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Delegar A Maria Albanisa da Silva, Secretaria Adjunta da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social SEMTAS, competência para assinar junto à Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades, em nome do Município do Natal, convênios, aditivos e demais atos necessários à formalização e operacionalização do Programa Habitar Brasil/ BID, no âmbito da SEMTAS.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 24 de dezembro de 2003.

CARLOS EDUARDO NUNES ALVES
PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E FINANÇAS

P O R T A R I A Nº 1208/2003-AP, de 23 de dezembro de 2003.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista o que consta no Processo nº 1199/2003-SMS;

RESOLVE prorrogar a cessão do servidor FERNANDO ANTÔNIO MOURA DOS SANTOS, matrícula nº 06.277-4, integrante do Grupo de Nível Médio, Padrão B, Nível I, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, que se encontra cedido ao Tribunal Regional Eleitoral-TRE, com ônus para o Município, até 31 de janeiro de 2005.

Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
João Felipe da Trindade
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS E FINANÇAS

P O R T A R I A Nº 1209/2003-AP, de 23 de dezembro de 2003.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista o que consta no Processo nº 1197/2003-SMS;

RESOLVE prorrogar a cessão da servidora JUREMA FIGUEIREDO DA SILVA, matrícula nº 12.056-1, integrante do Grupo de Apoio e Serviços Gerais, Padrão A, Nível I, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, que se encontra cedida ao Tribunal Regional Eleitoral , com ônus para o Município, até 31 de janeiro de 2005.

Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
João Felipe da Trindade
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS E FINANÇAS

P O R T A R I A Nº 1210/2003-AP, de 23 de dezembro de 2003.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista o que consta no Ofício nº 1.065-GS/SEMSUR;

RESOLVE tornar sem efeito a Portaria nº 1117/2003-A.P., de 27 de novembro de 2003, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 28.11.2003, que colocou à disposição do Governo do Estado do Rio Grande do Norte/RN, o servidor RAIMUNDO LUCAS DE ARAÚJO, matrícula nº 06.527-7, integrante do Grupo de Nível Médio, Padrão B, Nível III, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos-SEMSUR.

Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
João Felipe da Trindade
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS E FINANÇAS

P O R T A R I A Nº 1211/2003-AP, de 26 de dezembro de 2003.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista o que consta no Processo nº 00879/2000-SME;

RESOLVE exonerar, a pedido, nos termos do art. 77, inciso I, combinado com o artigo 227, da Lei nº 1.517/65 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), a funcionária RAIMUNDA MARIA FERREIRA, matrícula nº 65.971-5, ocupante do cargo de Professor PE-1, Nível A, lotada na

Secretaria Municipal de Educação-SME.

Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
João Felipe da Trindade
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS E FINANÇAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR/COPAD

EDITAL DE CITAÇÃO

1. A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, constituída nos termos do Decreto n.º 7.153 de 03.04.2003, alterado pelo Decreto 7.218 de 25.07.2003 e da Portaria n.º 118/2003 de 03.04.2003, face a transformação da SEMAP em SEMAF, através da Lei Complementar n.º 031/2001 de 10.01.2001, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER ao servidor, que contra ele corre nesta comissão o processo administrativo disciplinar nº 037/2002 que não tendo sido encontrada para citação pessoal, fica citada para todos os atos do referido Processo e intimada a comparecer no edifício sede da SEMAF, na Rua General Glicério n.º246, Bairro da Ribeira, nesta Cap ital, às 14h 30m do dia 08.01.2004, para prestar esclarecimentos.

ANA MARIA DOS REIS TORRES, matrícula n.º 52.045-8, Grupo de Apoio e Serviços Gerais, padrão A, nível II, lotada na SME.

A Comissão

PORTARIA Nº 1134/2003-A.P., de 08 de dezembro de 2003.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art.55 da Lei Orgânica do Município, e, tendo em vista o que consta no Processo nº 01618/1995-SME,

RESOLVE, retificar a Portaria n°1037/1995 AP, de 03 de novembro de 1995, publicada no Diário Oficial do Estado de 06 de novembro de 1995, que concedeu aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais à funcionária MARIA DE DEUS SOUZA DE ARAÚJO, matrícula n° 22.805-6, integrante do Grupo de Nível Superior, Padrão B, Nível VII, lotada na Secretaria Municipal de Educação SME, acrescentando de acordo as informações nº 043/02 DAP, da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, segundo a qual deve constar no ato aposentador para fins de homologação de aposentadoria a fundamentação que se segue: Art. 175, III, letra "c" da Lei 1.517/65 com redação dada pelo Ar t. 1º da Lei 4.091/92, 25% (vinte e cinco por cento) de anuênios de acordo com o art. 16 da Lei nº 4.108/92 e 20% (vinte por cento) de gratificação especial incorporada nos termos do ar t. 76, III, da Lei Orgânica do Município, mantendo-se os demais direitos constantes do ato primitivo da aposentação.

Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Proc. nº. 00002324/03 - SME/PMN
Licitação nº 009/03 - CPL/SME/PMN CONVITE

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Homologo o resultado do procedimento licitatório supra citado, e adjudico o seu objeto à empresa BONACCI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA pelo valor de R$ 146.675,33 (cento e quarenta e seis mil seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), para que produza seus jurídicos e legais efeitos nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 com alterações posterior es.

Natal, 29 de dezembro de 2003.

Justina Iva de Araújo Silva
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/PMN

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Extrato de Termo Aditivo

Termo Aditivo: nº 01
Contrato: nº063/03
Contratante: Secretaria Municipal de Saúde
Contratada: TEXFORM S/A
Objeto: Alteração da clausula primeira, do objeto contratual, acrescendo os quantitativos de todos os itens, em aproximadamente 25% (vinte e cinco por centos), das quantidades inicialmente contratadas
Valor Total: R$ 62.851,63 (sessenta e dois reais, oitocentos e cinqüenta e um reais e sessenta e três centavos)
Vigência: 15.12.2003 à 14.01.2004
Dotação Orçamentária:
Atividade: 10.301.036.2-414
Elemento: 33.90.39
Fonte: 126
Base Legal: Artigo 65, Inciso I, Alínea "b", Parágrafo 1º da Lei 8.666/93
Assinaturas: Maria Aparecida de França Gomes Contratante
Ligia Franz de Oliveira - Contratado

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO

PORTARIA Nº 008/2003-GS/SEMOV Natal, 29 de dezembro de 2003.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

I - Designar o ser vidor Márcio Coelho de Mello Lima, Chefe do Deptº Geral de Operações, mat. nº 7.434-9, para substituir o titular desta Secretaria, nas suas ausências e impedimentos, assinando todos e quaisquer documentos, conjuntamente com o servidor José Alves Machado, mat. nº 7.434-9 ou com o servidor Cláudio Gomes Barbosa, mat. nº 14.189-5, represe ntando-o, juridicamente, perante às Autoridades de órgãos das esferas Municipal, Estadual e Federal.

II - Esta portaria entra em vigor a par tir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Engº Damião Rodrigues Pita
Secretário da Semov

DIÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

PRESIDENTE: VEREADOR RENATO DANTAS
1°. VICE-PRESIDENTE: VEREADORA FERNANDA FREIRE 2°. VICE-PRESIDENTE: VEREADOR AQUINO NETO 1°. SECRETÁRIO: VEREADOR GERALDO NETO 2°. SECRETÁRIO: VEREADOR CARLOS SANTOS 3°. SECRETÁRIO: VEREADOR DICKSON NASSER 4°. SECRETÁRIO: VEREADOR ADÃO ERIDAN.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 686/03

Concede Título de Cidadão Natalense ao Cantor e Compositor Elino Julião, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu PROMULGO o seguinte Decreto Legislativo, de acordo com o Artigo 22, Inciso III, da Lei Orgânica do Município:

ART. 1º- Fica concedido o Título de Cidadão Natalense ao Cantor e Compositor Elino Julião.

ART. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 13 de dezembro de 2003.

Renato Dantas	-	Presidente
Geraldo Neto	-	Primeiro Secretário
Carlos Santos	-	Segundo Secretário

Agora você já pode acessar o Diário Oficial do Município pela Internet no site: http://www.natal.rn.gov.br/dom

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - EXPEDIENTE
Circula às terças, quartas, quintas e sextas, ou em edições especiais

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL - PMN
PREFEITO CARLOS EDUARDO NUNES ALVES

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E FINANÇAS - SEMAF
SECRETÁRIO JOÃO FELIPE DA TRINDADE

Comissão do Diário Oficial Municipal

Presidente
Solange Teixeira Avelino
MAT. 621-1(SEMAF)

Endereço D.O.M.
Rua General Glicério, 246, Ribeira - Natal/RN - CEP: 59.012-100 - Fone/Fax: 232-9172 - E-mail: dom@natal.rn.gov.br

Normas Técnicas para Publicação no Diário Oficial do Município

As instruções a seguir devem orientar a preparação dos textos destinados a publicação no Diário Oficial do Município do Natal.

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial deverão ser enviadas, impreterivelmente, até as 12 horas, para inclusão na edição do dia seguinte.

Normas Técnicas:

1. O Diário Oficial do Município receberá matérias para publicação por meio de disquete de 3 1/2 " (três polegadas e meia), com cópia impressa em preto e branco em papel.
2. Em espaço 1 (um) entrelinhas (normal), capítulos, seções, artigos, parágrafos, incisos, alíneas, etc;
3. Fonte Abadi MT Condensed Light (Abadi MT Condensado Claro), corpo 8; ou Times New Roman, corpo 08 (oito);
4. Estilo Normal; recuo de abertura de parágrafo através do recurso tecla tab;
5. Margem direita começando em zero; margem esquerda terminando em 16;
6. O disquete deverá conter uma etiqueta de identificação, com as seguintes informações:
   a) nome do órgão;
   b) data em que foi entregue o disquete.